

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LINHARES A SEMANA LITERÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria da Presidência do Legislativo Municipal, do vereador José Zitenfeld Córdia, de acordo com a Lei nº. 2.284, de 03/05/02:

Art. 1º Fica instituído no Município de Linhares a Semana Literária.

Parágrafo Único. O período a que se refere o caput deste artigo comemora-se sempre na semana que antecede o dia 12 de outubro.

Art. 2º Durante a Semana Literária poderão ser realizadas campanhas educativas, com o objetivo de fomentar a leitura infantil, promover a valorização literária nas escolas da rede pública municipal de Linhares.

Art. 3º O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

**DISPÕE SOBRE A SEMANA LITERÁRIA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E D
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que
âmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Linhares a "Semana Literária Escolar", a ser realizad
ualmente, na primeira quinzena de novembro, envolvendo os níveis básico e fundamental da Rede Municip
: Ensino.

Parágrafo único – A "Semana Literária Escolar" será organizada pela Secretaria Municipal c
lucação.

Art. 2º Durante a "Semana Literária Escolar", os alunos desenvolverão atividades em carát
mpetitivo, nos campos de Oratória, Redação e Leitura, dentro dos temas História, Meio Ambiente, Saúde
mília, observando os critérios e regulamentos elaborados pelo órgão organizador.

Art. 3º As atividades competitivas realizadas em cada escola premiarão os vencedores qu
starão pelo fato, classificados para a final a nível Municipal, onde, no mínimo, 40 (quarenta) alunos estarã
:fendendo seus respectivos campos e temas, disputando o prêmio máximo instituído para aquele ano.

Art. 4º A "Semana Literária Escolar", terá como objetivo difundir a cultura e transmissão c
nhhecimento, o fomento à pesquisa social e científica buscar a transformação e aperfeiçoamento social,
elhoria de qualidade de vida, promover e incentivar o hábito da leitura.

Art. 5º O órgão organizador instituirá a Comissão de Julgamento composta por membros d
eios educacional e literário e 01 (um) do Executivo Municipal, que promoverá a entrega dos prêmios a
:ncedores, promovendo o evento e sua divulgação.

Art. 6º Durante a "Semana Literária Escolar", serão realizadas concomitantemente amostr
erárias, representações de teatro, ofertas de livros e revistas em bancas especiais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE- SE E PUBLIQUE- SE.

efeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de setembro do ano de do
mil e cinco.

José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

João Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

"INSTITUI ESTÍMULO À PRODUÇÃO ARTÍSTICA, LITERÁRIA E CIENTÍFICA."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES**, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município estimulará a produção artística, literária e científica, através de:

- a) realização de mostras, simpósios e congressos, que reúnam artistas, escritores e artistas;
- b) apoio de patrocínio à realização de eventos culturais seja teatro, cinema, artes plásticas e artesanato e outras manifestações artísticas;
- c) edição de livros de autores capixabas e Impressão de capas de discos, cartões-convites e folhetos e similares.

Art. 2º A pesquisa e o ensino científico e tecnológico serão incentivados pelo Poder Público, dando sob sua especial proteção, os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, monumentos e as paisagens naturais, bem como, as jazidas arqueológicas.

Art. 3º Incumbirá à Secretaria Extraordinária, em articulação com outros órgãos Administrativos, a implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Luiz Cândido Durão
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria, data supra.

Jair Corrêa
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



PROTOCOL
N.º 0246/2014
Em 11.02.14
D. Jefferson

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Nº 000064/2014

**"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DE UMA POLÍTICA MUNICIPAL
PARA O LIVRO E DE INCENTIVO À
LEITURA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - A política municipal do livro deverá ser instituída por esta Lei a partir das diretrizes a seguir:

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I – Obedecendo às disposições desta Lei, objetiva-se: a formação de uma sociedade leitora; dinamizar a democratização do acesso ao livro e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da cultura e transmissão de conhecimento, fomento da pesquisa social e científica, conversão do patrimônio cultural do município e melhoramento da qualidade de vida;

II – Estimular a produção literária no Município de Linhares através de concursos de romance, conto, crônica e poesia;

III – Preparar a feira do livro "FELILIN" como evento do calendário oficial de difusão do livro no Município de Linhares;

IV – Converter o Município de Linhares em centro de difusão do livro para toda região;

V – Preservar o patrimônio literário, bibliográfico e documental do Município;

VI – Apoiar as instituições de qualquer natureza que defendam a difusão do livro e da literatura;

VII – Estimular com incentivos fiscais, a abertura de livrarias e postos de venda para livros;

VIII – Apoiar as iniciativas das entidades associativas e culturais que objetivem a divulgação do livro;

Art. 2º - Fica instituído o dia 12 (doze) de outubro como comemoração ao Dia Municipal de Leitura.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de 2.014.



MILTON SIMON BAPTISTA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DE UMA POLÍTICA MUNICIPAL
PARA O LIVRO E DE INCENTIVO A
LEITURA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - A política municipal do livro é instituída por esta Lei a partir das diretrizes a seguir:

I – Obedecendo às disposições desta lei, objetiva-se: a formação de uma sociedade leitora: dinamizar a democratização do acesso ao livro e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da cultura e transmissão do conhecimento, fomento da pesquisa social e científica, conservação do patrimônio cultural do município e melhoramento da qualidade de vida;

II – Estimular a produção literária de Linhares através de concursos de romance, conto, crônica e poesia;

III – Instituir a feira do livro de Linhares "FELILIN" como evento do calendário oficial de difusão do livro da cidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000064/2014

ABERTURA: 16/1/2014 - 17:31:03

REQUERENTE: MILTON SIMON BAPTISTA

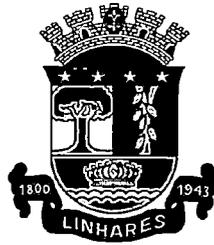
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE UMA POLÍTICA MUNICIPAL PARA O LIVRO E DE INCENTIVO A LEITURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Retirado do projeto
IV – Criar e instalar bibliotecas ramais e salas de leitura nas regiões do município com recursos do orçamento municipal em parceria com a iniciativa privada;

V – converter o município de Linhares em centro de difusão do livro para toda região;

VI – preservar o patrimônio literário, bibliográfico e documental do município;

VII – apoiar as instituições de qualquer natureza que defendam a difusão do livro e da leitura;

VIII – Estimular a produção e a circulação do livro no município e na região;

IX – estimular com incentivos fiscais, a abertura de livrarias e postos de venda para livros;

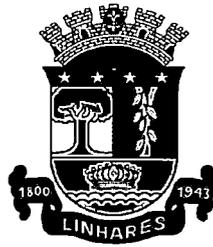
Retirado do projeto
X – ^{instituir} Desenvolver programas de estímulo a leitura através de todas as secretarias e coordenadorias, envolvendo funcionários e familiares;

XI – apoiar iniciativas das entidades associativas e culturais que objetivem a divulgação do livro;

Art. 2º Fica instituído o dia 12 (doze) de outubro como comemoração ao Dia Municipal de Leitura.

Art. 3º O poder Executivo Regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar de sua publicação.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

MILTON SIMON BAPTISTA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares



PROTOCOL.
N.º 64/2014
Em 16/01/2014
PIR

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DE UMA POLÍTICA MUNICIPAL
PARA O LIVRO E DE INCENTIVO A
LEITURA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º - A política municipal do livro é instituída por esta Lei a partir das diretrizes a seguir:

I – Obedecendo às disposições desta lei, objetiva-se: a formação de uma sociedade leitora: dinamizar a democratização do acesso ao livro e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da cultura e transmissão do conhecimento, fomento da pesquisa social e científica, conservação do patrimônio cultural do município e melhoramento da qualidade de vida;

II – Estimular a produção literária de Linhares através de concursos de romance, conto, crônica e poesia;

III – Instituir a feira do livro de Linhares "FELILIN" como evento do calendário oficial de difusão do livro da cidade;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Nº 000064/2014

**"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DE UMA POLÍTICA MUNICIPAL
PARA O LIVRO E DE INCENTIVO À
LEITURA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo Nº 000246/2014

ABERTURA: 11/2/2014 - 12:10:48

REQUERENTE: MILTON SIMON BAPTISTA

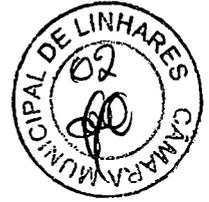
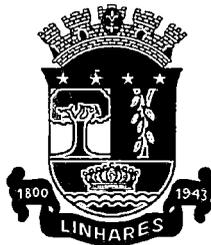
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

DESCRIÇÃO: DISPOE SOBRE A INSTITUICAO DE UMA POLITICA MUNICIPAL PARA O LIVRO E DE INCENTIVO A LEITURA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

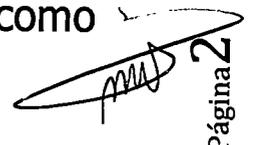

PROTOCOLISTA

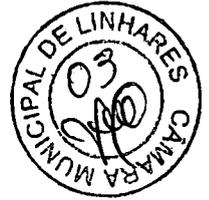
Art. 1º - A política municipal do livro deverá ser instituída por esta Lei a partir das diretrizes a seguir:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

- I – Obedecendo às disposições desta Lei, objetiva-se: a formação de uma sociedade leitora; dinamizar a democratização do acesso ao livro e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da cultura e transmissão de conhecimento, fomento da pesquisa social e científica, conversão do patrimônio cultural do município e melhoramento da qualidade de vida;
- II – Estimular a produção literária no Município de Linhares através de concursos de romance, conto, crônica e poesia;
- III – Preparar a feira do livro “FELILIN” como evento do calendário oficial de difusão do livro no Município de Linhares;
- IV – Converter o Município de Linhares em centro de difusão do livro para toda região;
- V – Preservar o patrimônio literário, bibliográfico e documental do Município;
- VI – Apoiar as instituições de qualquer natureza que defendam a difusão do livro e da literatura;
- VII – Estimular com incentivos fiscais, a abertura de livrarias e postos de venda para livros;
- VIII – Apoiar as iniciativas das entidades associativas e culturais que objetivem a divulgação do livro;
- Art. 2º - Fica instituído o dia 12 (doze) de outubro como comemoração ao Dia Municipal de Leitura.


Página 2



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de 2.014.



MILTON SIMÓN BAPTISTA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000064/2014

"Dispõe sobre a instituição de uma política Municipal para o Livro e de incentivo a leitura e dá outras providências".

Projeto de Lei de autoria do vereador Milton Simon Baptista, vereador eleito do Poder legislativo Municipal que **"Dispõe sobre a instituição de uma política Municipal para o Livro e de incentivo a leitura e dá outras providências"**.

Inicialmente, quanto à legitimidade para propositura do projeto de lei em comento, devemos ressaltar que esta deve obedecer a limites formais e materiais.

Os limites Materiais dizem respeito a pertinência temática para o exercício do poder legiferante, ou seja, se a matéria encontra-se no âmbito de disposição do ente federativo.

Nesses termos, a Constituição Federal disciplina em seu art. 31, inciso I, que compete ao Município Legislar sobre matéria de interesse local.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Nesses moldes, a matéria em comento, em sua integridade, versa sobre a instituição de Política Municipal para o livro, instituindo data para realização de eventos e implementação/instalação de bibliotecas no Município.

Consideradas tais premissas materiais, não vislumbro óbice à atividade legiferante sobre a matéria.

Já no âmbito da legislação Municipal, destaca-se que competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, II e IV, além do disposto no art. 58, inciso I, e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Para melhor compreensão, transcrevo os excertos abaixo:

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

V – Matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios prêmios e aposentadorias;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

(...)

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Noutro giro, há que se considerar a legitimidade formal para início do processo, que se desdobra em Constitucionalidade formal subjetiva e objetiva. Enquanto a primeira leva em conta a Questão de iniciativa, a segunda versa sobre as etapas do processo legislativo.

Considerados tais aspectos, ressalto que o projeto de lei, além de prever metas principiológicas, impõe a instituição da FELILIN, Feira do Livro de Linhares (art. 1º, inciso III), Determina a instalação e criação de bibliotecas ramais e salas de Leitura (art. 1º, inciso IV), determina o desenvolvimento de programas de estímulo à leitura, por meio das Secretarias Municipais.

Nesses termos, observamos que o projeto não apenas disciplina o direito de cesso a educação, como impõe, diretamente, obrigações aos Poder executivo, de modo que deixa de observar a quem cabia à iniciativa legislativa sobre a matéria.

Nesses moldes, caso o projeto de lei não seja emendado para correção de tais vícios, padecerá de inconstitucionalidade, seja por violar o art. 2º da Constituição Federal, seja por ferir o art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, sendo que esta última veda a intromissão legislativa de um poder em outro.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Ainda quanto à atuação dos poderes, tomando por base o paralelismo que deve existir entre a Carta Magna e a Lei Orgânica dos Municípios, destacamos que o artigo 61, §1º, nas alíneas de “a” a “e”, da CF, faculta ao chefe do executivo a organização e direção dos órgãos da administração e seus servidores, obstando que outros poderes lhe atribuem gastos não previstos.

Assim, não tenho dúvida que o presente projeto de lei demanda corrigenda, sob pena de inconstitucionalidade por vício subjetivo de iniciativa, o que é reforçado pelos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.357/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. EFEITOS EX TUNC. (...) 2. Nos termos do art. 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Estadual do Espírito Santo, são de iniciativa privativa do chefe do executivo as leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade. 3. **Malgrado não exista previsão na Constituição Federal e na Constituição Estadual quanto às matérias de iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, por simetria, é possível tomar as Constituições Estadual e Federal como parâmetro de controle.** (...) 6. Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.357/2012 do Município de Guarapari/ES, com efeitos ex tunc. (TJES, Classe: Direta de inconstitucionalidade, 100120038136, Relator : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/06/2013, Data da Publicação no Diário: 05/07/2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 396970 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-03 PP-00492).

Configurada a falta de legitimidade do autor do projeto quanto aos elementos individualizados acima, quadra registrar que o projeto de lei que se discute, caso não seja corrigido padecerá de inconstitucionalidade.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do projeto em destaque, é pela sua **não aprovação**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

Pelo princípio da eventualidade, cabe ainda ressaltar que, em caso do plenário entender de forma diversa deste parecer, o procedimento de votação deverá seguir o disposto no artigo 180, I, do regimento Interno da Casa, que as deliberações do plenário em questão deverão proceder por **MAIORIA ABASOLUTA** dos membros da Câmara, quando deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 190 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de fevereiro do ano de 2014.


RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 000064/2014

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE UMA
POLÍTICA MUNICIPAL PARA O LIVRO E DE
INCENTIVO A LEITURA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei de iniciativa do legislativo, do vereador Milton Simon Baptista e objetiva estimular a produção e a circulação literária no município, bem como incentivar a leitura e a importância dos livros na vida intelectual e cultural de qualquer cidadão.

Analisando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante à Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que há previsão na Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art. 15 e seguintes.

Superada a competência, no que concerne a matéria observa-se que o mencionado Projeto é de grande importância social e além do cunho educacional, o mesmo possui cunho histórico e patrimonial tendo por finalidade preservar o patrimônio bibliográfico, literário e documental do município de Linhares.

Dito isso, não há qualquer óbice legal que impeça a aprovação do presente Projeto.

Assim a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**.

Ê o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de março do ano de 2014.



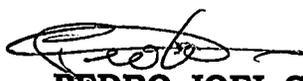
FABRICIO LOPES DA SILVA

Presidente



ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator



PEDRO JOEL CELESTRINI

Membro

JOSÉ ZITENFELD CARDIA

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000064/2014

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE UMA
POLÍTICA MUNICIPAL PARA O LIVRO E
DE INCENTIVO A LEITURA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

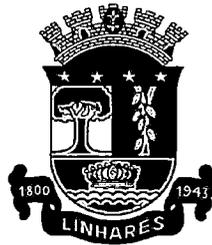
Projeto de Lei de iniciativa do legislativo, do vereador Milton Simon Baptista e objetiva estimular a produção e a circulação literária no município, bem como incentivar a leitura e a importância dos livros na vida intelectual e cultural de qualquer cidadão.

Analisando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante à Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que há previsão na Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art. 15 e seguintes.

Superada a competência, no que concerne a matéria observa-se que o mencionado Projeto é de grande importância social e além do cunho educacional, o mesmo possui cunho histórico e patrimonial tendo por finalidade preservar o patrimônio bibliográfico, literário e documental do município de Linhares.

Assim, com relação ao procedimento de votação, deve ser observado o artigo 180, II do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO DE**

Marcos Pires



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

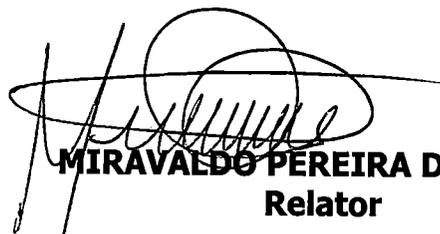
VOTAÇÃO, conforme disposto no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de março do ano de 2014.


MARCELO PESSOTI
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000246/2014

“Dispõe sobre a instituição de uma política Municipal para o Livro e de incentivo a leitura e dá outras providências”.

Projeto de Lei de autoria do vereador Milton Simon Baptista, vereador eleito do Poder legislativo Municipal que **“Dispõe sobre a instituição de uma política Municipal para o Livro e de incentivo a leitura e dá outras providências”.**

Inicialmente, quanto à legitimidade para propositura do projeto de lei em comento, devemos ressaltar que esta deve obedecer a limites formais e materiais.

Os limites Materiais dizem respeito a pertinência temática para o exercício do poder legiferante, ou seja, se a matéria encontra-se no âmbito de disposição do ente federativo.

Nesses termos, a Constituição Federal disciplina em seu art. 31, inciso I, que compete ao Município Legislar sobre matéria de interesse local.


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Nesses moldes, a matéria em comento, em sua integridade, versa sobre a instituição de Política Municipal para o livro, instituindo data e princípios instituidores para realização de eventos literários no Município.

Consideradas tais premissas materiais, não vislumbro óbice à atividade legiferante sobre a matéria.

Para melhor compreensão, transcrevo os excertos abaixo:

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Noutro giro, há que se considerar a legitimidade formal para início do processo, que se desdobra em Constitucionalidade formal subjetiva e objetiva. Enquanto a primeira leva em conta a Questão de iniciativa, a segunda versa sobre as etapas do processo legislativo.

Considerados tais aspectos, ressalto que o projeto de lei, cumpre tanto os requisitos formais subjetivos como os objetivos, não havendo, após a substituição do projeto qualquer vício.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Nesses termos, observamos que o projeto após as alteração traças apenas normas programáticas e não invade esfera de disposição do Poder Executivo.

Com as alterações promovidas pela lei, não há qualquer determinação que seja imposta a órgãos ou Secretarias do executivo, bem como gastos de qualquer natureza, corrigindo vício anterior do projeto.

Quanto ao regime de votação, cabe ainda ressaltar que o procedimento de votação deverá seguir o disposto no artigo 180, I, do regimento Interno da Casa, que as deliberações do plenário em questão deverão proceder por **MAIORIA ABASOLUTA** dos membros da Câmara, quando deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 190 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do projeto em destaque, é pela sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos onze dias do mês de março do ano de 2014.


RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador Jurídico